



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA VITÓRIA DOMINGUES DA COSTA

**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA: O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PROFISSIONAIS NA
RETRAUMATIZAÇÃO DA VÍTIMA DE ESTUPRO**

**Assis/SP
2023**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA VITÓRIA DOMINGUES DA COSTA

**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA: O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PROFISSIONAIS NA
RETRAUMATIZAÇÃO DA VÍTIMA DE ESTUPRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Maria Vitoria Domingues da Costa
Orientador(a): José Henrique dos Santos**

**Assis/SP
2023**

Costa, Maria Vitória Domingues da

C837v Vitimização secundária: o papel das instituições profissionais na retraumatização da vítima de estupro / Maria Vitória Domingues da. -- Assis, 2023. 39p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2023.

Orientador: Prof. Me. João Henrique dos Santos

1. Vitimologia. 2. Vítima. 3. Estupro. I Santos, João Henrique dos
II Título.

CDD 341.55512

VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA: O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PROFISSIONAIS NA RETRAUMATIZAÇÃO DA VÍTIMA DE ESTUPRO

MARIA VITÓRIA DOMINGUES DA COSTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS

Examinador:

MARIA ANGÉLICA LACERDA MARIN

DEDICATÓRIA

Dedicado a todas as vítimas do crime de estupro
e a todas que passaram pela vitimização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que sempre esteve do meu lado e me protegeu de todos os males.

Agradeço a toda a minha família, especialmente as mulheres da minha vida, minha mãe Leda, que sempre me apoiou e me deu forças para não desistir, minha vó Zenilda, por me ensinar todos os dias a ser uma pessoa melhor e a minha tia-avó Rita, por me inspirar em ser uma mulher incrível.

Agradeço as minhas melhores amigas, Isabella, Maria Júlia e Rafaela, que sempre estiveram comigo em todos os momentos e se tornaram minha família.

E aos colegas que fiz durante o curso de direito, que me ajudaram e deram forças para continuar.

Um agradecimento especial ao meu professor João Henrique, por sempre ter abordado temas importantes que me cativaram desde o começo da graduação, que inspiraram o presente tema. Obrigado por compartilhar toda a sua sabedoria com seus alunos, e toda a atenção e orientação.

“Algumas querem sair do ambiente e não dão sequência. Elas levam até certo ponto, mas, depois, só querem esquecer, não querem mais ouvir falar disso.”

- Dayse Dantas

RESUMO

No Brasil, os índices de pessoas que são violentadas aumentam todos os dias, entretanto, as denúncias nas delegacias diminuem cada vez mais. O que inicia a necessidade de refletir sobre a vitimização secundária, onde as autoridades exercem o papel como um grande influenciador para os aumentos dessa desigualdade, com a negligência descarada para com as vítimas, que necessitam de acolhimento e um tratamento mais humanitário possível, a fim conseguir o amparo necessário para denunciar seu abusador de maneira eficiente para que, ao final, o Estado cumpra seu papel com a justiça, de punir o agressor e faça com que a vítima se sinta segura. Através de estudos, pesquisas e doutrinas, acerca dos tópicos presentes na Vitimologia, será abordado a origem, as causas e as possíveis políticas para a prevenção da Vitimização.

Palavras-chave: Vitimologia – Vitimização – Vítima – Estupro.

ABSTRACT

In Brazil, the rates of women who are raped increase every day, however, the complaints in police stations decrease more and more. What initiates the need to reflect on secondary victimization, where the authorities play a role as a major influencer for the increases in this inequality, with blatant neglect towards the victims, who have undergone the most humane treatment possible, in order to get the necessary support to denounce the abuser efficiently so that, in the end, the State buys its role with justice, of punishing the aggressor and making the victim feel safe. Through studies, research and doctrines, about the exams present in Victimology, the origin, causes and possible policies for the prevention of Victimization will be understood.

Keywords: Victimology – Victimization – Victim – Rape

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CRAVI	Centro de Referência e Apoio à Víctima
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONGs	Organização não Governamentais
PNS	Pesquisa Nacional da Saúde
PROVE	Programa de Pesquisa e Atenção à Violência e ao Estresse Pós-traumático
SBV	Sociedade Brasileira de Vitimologia
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SINESP	Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública
TEPT	Transtorno de Estresse Pós-Traumático
UF	Unidades Federativas
UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. VITIMOLOGIA	13
1.1. ORIGEM E SURGIMENTO DA VITIMOLOGIA.....	13
1.2. CONCEITO	15
1.3. VITIMOLOGIA NO BRASIL.....	16
1.4. FINALIDADES E IMPORTÂNCIA DA VITIMOLOGIA.....	17
2. VÍTIMA	19
2.1. CONCEITO DE VÍTIMA	19
2.2. VITIMIZAÇÃO	20
2.2.1. VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA	22
2.2.2. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA.....	22
2.2.3. VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA	24
3. ESTUPRO	25
3.1. DEFINIÇÃO JURÍDICA	25
3.2. OCORRÊNCIAS DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL.....	26
3.3. O TRATAMENTO DA VÍTIMA DO CRIME DE ESTUPRO	28
3.3.1. ATITUDES E COMPORTAMENTOS QUE CONTIBUEM PARA A RETRAUMATIZAÇÃO	30
3.3.2. ESTRATÉGIAS E BOAS PRÁTICAS PARA EVITAR A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE ESTUPRO	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
BIBLIOGRAFIA	36

INTRODUÇÃO

Na antiguidade, encontravam-se fases importantes para a vítima como um componente da relação jurídica do crime, entretanto, com os avanços da ciência, a mesma foi perdendo a relevância. Foi apenas após os terrores da 2ª Guerra Mundial, que os estudos voltaram-se para a vítima, através de Benjamin Mendelsohn e Hans Von Henting, ambos defendiam que é fundamental estudar a vítima para compreender a dinâmica do crime.

A Vitimologia é conceituada como a ciência que estuda a vítima do crime, analisando seu papel, comportamento, características, o impacto do delito em sua vida, entre outros. Assim, são três as consequências que as vítimas enfrentam após o crime, a vitimização primária, que é causada pelo agente criminoso no momento do crime, a vitimização secundária, que é decorrente do julgamento de agente públicos e profissionais, e a vitimização terciária, que trata-se de atitudes negativas por parte da sociedade e dos grupos sociais que a vítima está inserida.

O crime de estupro é grave e afeta a vida de muitas pessoas todos os dias, com números preocupantes de casos, bem como, com a grande ocorrência de cifras negras, que são os crimes que não são relatados às autoridades públicas, portanto, há a necessidade de estudos específicos sobre a vítima do crime de estupro.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o papel das instituições em retraumatizar a vítima do crime de estupro utilizando da vitimização secundária. Dessa maneira, o assunto abordado é de suma importância para a valorização da saúde e das consequências que o crime de estupro traz para as vítimas, para assegurar os direitos previstos na Constituição Federal. Para este estudo foi utilizado o método dedutivo, através de pesquisas bibliográficas, por meio de doutrinas, livros, artigos e conteúdos de sites.

No primeiro capítulo, é abordado a Vitimologia, com sua origem e surgimento no mundo e no Brasil, além de trazer os conceitos, finalidades e importância. O segundo capítulo, apresenta o conceito de vítima e seus processos de vitimização. E por fim, no terceiro capítulo, traça-se a evolução histórica do crime de estupro, com os números das principais ocorrências do delito no Brasil, segundo a pesquisa realizada pelo IPEA, bem como, aborda o tratamento que as vítimas de estupro recebem, ressaltando as atitudes e

comportamentos que contribuem para a retraumatização. Além disso, é estudado as estratégias e algumas práticas que diminuem os índices da vitimização secundária.

1. VITIMOLOGIA

1.1. ORIGEM E SURGIMENTO DA VITIMOLOGIA

A Vitimologia é uma ciência contemporânea que explora a relação entre a vítima e o crime. Ao longo da história, podemos identificar diferentes fases que moldaram a compreensão da vítima.

A primeira fase, conhecida como “Idade de Ouro”, destacava a vítima detentora do direito de vingança, buscando restaurar a paz coletiva através de punições impostas ao agressor (FERES, 2009). Essa noção fundamental da moderna Vitimologia, como ressaltava Heitor Piedade Júnior (1993), refletia a busca pela reparação do dano causado injustamente:

Os antigos, bem certo, ainda não trabalhavam, com clareza, com os conceitos de personalidade, de características biológicas, psicológicas, de tendências vitimizantes, de comportamento desviante, menos ainda de culpabilidade (conceito moderno) ou de conduta social, atitudes e motivações, estímulos e respostas, consciência ou inconsciência etc., mas tinham, com absoluta nitidez, a noção de justiça e conseqüentemente "reparação do dano" causado injustamente, fundamental preocupação da moderna Vitimologia (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 22).

Durante a era denominada de vingança privada, pode ser exemplificada pelo Código de Hamurabi, que vigorou na Mesopotâmia no período de 1.800 a 1.500 a.C., onde a vítima ocupava um lugar central nas relações jurídicas, com a Lei do Talião, “olho por olho, dente por dente”, essa norma defendia a punição proporcional com a agressão sofrida pela vítima. Como descrito por Antonio Beristain (2000):

Nos povos primitivos, à infração respondem - direta e exclusivamente – os sujeitos passivos do delito e/ou seus familiares. Esse sistema leva a múltiplos abusos de vinganças exageradas. Para limitar esses excessos, vai intervindo, cada dia, mais e mais, o poder político, para desbancar as vítimas e monopolizar a resposta mediante a coerção soberana.” (BERISTAIN, 2.000, p.74).

No entanto, essa abordagem muitas vezes resultava em vinganças exageradas, levando à intervenção crescente do poder político para monopolizar a resposta coercitiva ao crime.

Na segunda fase, com a evolução social e política, a vingança privada foi substituída pelo controle estatal das leis, resultando na desvalorização da vítima, que passou a ter um papel secundário da administração da justiça (CALHAU, 2003). A política criminal dessa época focava na punição, muitas vezes sem considerar a participação da vítima.

Praticamente, a política criminal durante este longo período estrutura a resposta ao delito como uma virtude/obrigação do poder absoluto que aplica as penas com crueldade arbitrária, sem participação alguma da vítima. O reflexo desta política criminal abarcará depois (também por reação) uma filosofia política liberal burguesa preocupada, especialmente, em proteger o delinquente. (BERISTAIN, 2.000, p.75).

O terceiro estágio histórico, após a Segunda Guerra Mundial, ocorreu a revalorização da vítima em resposta ao Holocausto, resultando em estudos específicos sobre a vítima como parte integral do crime (BERINSTAIN, 2000).

Benjamin Mendelsohn, um sobrevivente do Holocausto, é considerado o fundador doutrinário da Vitimologia e introduziu o termo em sua conferência em 1.947, chamada “Um novo horizonte na ciência biopsicossocial – A Vitimologia”. Posteriormente, publicou as obras “Etudes Internacionales de Psycho-Sociologie Criminelle” em 1956 e “La Victimologie, Science Actuelle” em 1957.

Hans Von Hentig, sucessor de Mendelsohn, explorou a dinâmica entre a vítima e o delinquente, identificando conceitos como a “vítima latente” e a inversão dos papéis protagonistas na relação entre vítima e agressor. De acordo com os estudos de Von Hentig:

Primeiramente, a possibilidade de que uma mesma pessoa possa ser delinqüente ou criminoso segundo as circunstâncias, de maneira que comece no papel de criminoso e siga no de vítima ou ao contrário. A segunda noção é a “vítima latente”, que inclui aquelas mulheres e aqueles homens que têm uma predisposição a chegar a ser vítimas, ou seja, uma certa atração para o criminal. Por fim, a terceira noção básica refere-se à relação da vítima com o delinqüente, relação que pode provocar uma inversão dos papéis do protagonismo. A vítima pode ser o sujeito, mais ou menos desencadeante, do delito (BERISTAIN, 2.000, p.84).

Além deles, outros pesquisadores, como Alec Mellor, Henry Ellenberger, Vesile Stanciu, Lola Anyar de Castro e Marvin Wolfgang, também contribuíram para o desenvolvimento da Vitimologia (PIEDADE JÚNIOR, 1993).

Esses estudiosos moldaram a compreensão da Vitimologia, que explora as complexas interações entre a vítima e o crime ao longo do tempo. Suas contribuições foram fundamentais para lançar luz sobre o impacto e o papel da vítima na dinâmica criminal.

1.2. CONCEITO

A Vitimologia é conceituada, normalmente, como um ramo da criminologia, muito embora alguns doutrinadores sustentem que é se trata de uma ciência autônoma, e outros alegam que não fazem parte de nenhuma das vertentes. Segundo, Antonio Berinstain (2000), a Vitimologia é filha da Criminologia, com os seguintes argumentos:

Se alguém duvida de que a vitimologia deriva da criminologia muito mais que do direito penal, é só recordar que, ao se criar em Münster, no ano de 1979, a Sociedade Mundial de Vitimologia, seus membros fundadores discutiram se deveriam formar uma seção dentro da Sociedade Internacional de Criminologia ou constituir uma sociedade autônoma independente. A ninguém passou pela idéia a possibilidade de integrar-se à Associação Internacional de Direito Penal. Outra prova de que a vitimologia nasceu e cresce mais perto da criminologia que do direito penal nos oferece o fato de que a reparação, tal e qual se concebe e pratica o direito penal, tem muito castigo (perto da multa) para repreender e sancionar o delinqüente; por isso, se diz “aquele que fez, que pague”. Ao contrário, os vitimólogos concebem a reparação, antes e sobretudo, para dar assistência à vítima. (BERINSTAIN, 2000, p.88)

Para a doutrinadora Armina Bergamini Miotto, a Vitimologia é uma ciência autônoma, e conceitua-se como estudo que se propõe, pois, estudar não a vítima de delito, mas a vítima em geral, isto é, a pessoa que de qualquer modo sofreu um prejuízo, um dano, uma lesão, mesmo a destruição de um bem seu (MIOTTO apud NUCCI, 2021).

E, ainda, Edmund René Boderó (2001), também defende a Vitimologia como uma ciência independente, com os seguintes argumentos:

Uma Vitimologia ligada à Criminologia seria incapaz de aceitar que os vitimizadores, ao adentrarem os presídios, são, por sua vez, vitimados. Se diminuiria o fato de que a maioria dos presos foram, inicialmente, vítimas sociais

(filhos da prostituição, crianças abandonadas, etc.), de modo que muitos reclusos sofrem dupla vitimação: antes da prisão e durante a mesma (BODERO, 2001, p. 77)

Para Boderó (2001), a Vitimologia possui uma zona de conhecimento que exclusivamente lhe pertence, enquanto a Criminologia estuda a delinquência, a Vitimologia estuda a vitimidade.

Por fim, temos o professor Luis Jiménez de Asúa, que nega veemente a existência da Vitimologia, onde define as ideias de Mendelsohn como pomposas, exageradas, arrogantes e sem originalidade, impugnando a necessidade de criação de uma nova ciência (BODERO, 2001).

De acordo com Mendelsohn, que defende a autonomia científica da Vitimologia, existem três grupos principais de vítimas: a inocente, a provocadora e a agressora. As vítimas inocentes, ou ideais, são aquelas que não têm participação ou, se tiverem, será ínfima na produção do resultado. A vítima provocadora é responsável pelo resultado e pode ser caracterizada como provocadora direta, imprudente, voluntária ou ignorante. A vítima agressora pode ser considerada uma falsa vítima em razão de sua participação consciente, casos em que ela cria a vontade criminosa no agente, como os exemplos de legítima defesa (GONZAGA, 2023).

Portanto, as vítimas são classificadas como: vítima totalmente inocente, vítima por ignorância, vítima tão culpada quanto o delinquente, vítima mais culpada que o delinquente e vítima como única culpada.

Por sua vez, o psicólogo alemão Hans von Hentig, explica que, em muitos casos a vítima não contribui para a conduta do crime, mas que existe uma mutualidade na conexão entre agressor e vítima. E elaborou a seguinte classificação: a) criminoso-vítima-criminoso (sucessivamente); b) criminoso-vítima-criminoso (simultaneamente); c) criminoso-vítima (imprevisível) (GONZAGA, 2023).

1.3. VITIMOLOGIA NO BRASIL

No Brasil, a Vitimologia foi abordada primeiramente por Edgard de Moura Bittencourt, com a obra intitulada "Vítima: a Dupla Penal Delinquente-Vítima - Participação da Vítima no Crime - Contribuição da Jurisprudência Brasileira para a Nova Doutrina", em 1971.

Em 1973, celebrou-se em Jerusalém o Primeiro Simpósio Internacional sobre Vitimologia, e ali encontraram-se os poucos trabalhos que, anteriormente, haviam sido publicados a respeito das vítimas de delitos (BERISTAIN, 2000), e que contou com diversos brasileiros interessados pela nova ciência, entre eles, Fernando Whitaker da Cunha, Heber Soares Vargas, Laércio Pellegrino e Damásio de Jesus. Ainda, em 1973, foi realizada o Primeiro Congresso Nacional Brasileiro de Criminologia, na cidade de Londrina/PR.

No ano de 1979, durante o Terceiro Simpósio Internacional de Vitimologia, celebrado em Munique na Alemanha, foi fundada a Sociedade Mundial de Vitimologia. E, no dia 28 de julho de 1984, no Rio de Janeiro/RJ, foi fundada a Sociedade Brasileira de Vitimologia (SBV), que implementou o estudo da vítima por estudiosos e especialistas de diversas áreas, como de Direito, Medicina, Sociologia, Psicologia, Psiquiatria e Serviços Sociais. A finalidade do Estatuto está presente em seu art. 3º, e são:

- I – a realização de estudos, pesquisas, seminários e congressos ligados à pesquisa vitimológica;
- II – formular questões que sejam submetidas ao estudo e decisão da Assembleia Geral;
- III – manter contato com outros grupos nacionais e internacionais, promovendo reuniões regionais, nacionais ou internacionais sobre aspectos relevantes da ciência penal e criminológica, no que concerne à Vitimologia

Após o surgimento da Sociedade Brasileira de Vitimologia, houve a ascensão de novos estudos dedicados ao assunto no país.

1.4. FINALIDADES E IMPORTÂNCIA DA VITIMOLOGIA

As finalidades da Vitimologia são diversas, por abranger vários níveis de atuação e fazer parte de diferentes ramos de conhecimentos que interagem entre si para buscar o melhor posicionamento da vítima na justiça criminal.

Piedade Júnior (1993), ressalta que a finalidade da Vitimologia é:

Não se pense que a Vitimologia tenha surgido para desviar a responsabilidade sob os diversos pontos de vista, do vitimário, para fazê-la recair sobre sua vítima. A Vitimologia vem advertir sobre não se poder fazer um juízo de valor sobre o fenômeno criminal sem o cuidado do estudo sobre a vítima, não apenas como sujeito passivo de uma relação, mas como possível protagonista no drama criminal. (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p.12).

Embora, que o estudo da vítima como membro da execução do crime, seja uma das finalidades, não é a principal finalidade. A principal finalidade deve ser a de prestar atendimento à vítima, entendendo qual tipo de apoio se faz necessário após este ou aquele crime (JORGE, 2005).

Temos, também, como finalidades, o estudo e compreensão da vítima no contexto do crime, conhecendo melhor, analisando seu comportamento, com enfoque no impacto do crime sob a mesma, inclusive de sua participação na execução da infração.

Outra finalidade da Vitimologia é o acompanhamento da legislação no intuito de direcioná-la a uma maior valorização das vítimas através da garantia de seus direitos [...]. É também objeto da Vitimologia a adaptação da legislação a um novo conceito de vítima. (JORGE, 2005, p. 25).

Portanto, se faz necessário para as vítimas uma legislação que as ampare devidamente, para garantir seus direitos. Ainda, a Vitimologia tem como meta garantir políticas de assistência e proteção às vítimas de crimes, que no Brasil são realizadas por ONGs e pelo Governo Federal através do Sistema Nacional de Assistência às Vítimas e Testemunhas (JORGE, 2005).

A Vitimologia também se dedica ao estudo e à pesquisa no sentido de descobrir formas de prevenir processos adicionais de vitimização, bem como de evitar a ocorrência de novos crimes, a fim de que menos vítimas precisem de apoio. Essas pesquisas sobre vitimização contribuem para o conhecimento das taxas de criminalidade e a eficácia dos mecanismos formais de controle social. Por meio de uma prevenção efetiva da vitimização, é possível atacar as raízes do delito, reduzindo tanto a frequência quanto a gravidade dos crimes. Isso resulta em um ambiente mais seguro e protegido, beneficiando a sociedade como um todo.

E por fim, temos como finalidade tentar buscar a mediação, para a reparação dos danos causados à vítima, visando sua reintegração à sociedade.

2. VÍTIMA

2.1. CONCEITO DE VÍTIMA

A palavra vítima veio do latim *victima*, que significa uma pessoa ou animal que entregava a vida como uma homenagem a Deus ou outra divindade. O dicionário Michaelis apresenta a definição de vítima como:

- 1 Pessoa ou animal que morre em sacrifício a uma divindade ou em algum ritual.
- 2 Pessoa ferida, executada, torturada ou violentada.
- 3 Pessoa que morre ou passa por uma situação traumática: “[...] ficou tetraplégica aos dezoito anos, vítima de um acidente de carro” (CMA).
- 4 Pessoa que é submetida a arbitrariedades: “Por vezes, se Deus não chegasse depressa, Pedrinho poderia ser vítima de atos que muita gente não gosta nem de ler nem de escutar” (JMV2).
- 5 Pessoa que sofre o resultado funesto das próprias paixões ou a quem são fatais os seus bons sentimentos.
- 6 Qualquer ser ou coisa que sofre algum tipo de prejuízo.
- 7 JUR Pessoa contra quem se comete um crime.

Pode se dizer que o conceito coloca a vítima em uma posição de vulnerabilidade, como um ser frágil que foi acometido por algum fato negativo. Antonio Beristain (2000) definiu como:

[...] sobre o conceito de vítima (e de testemunha), que pode ser uma pessoa, uma organização, a ordem jurídica e/ou a moral, ameaçadas, lesadas ou destruídas. Além disso, ainda que resulte difícil, evitaremos a identificação da vítima como o sujeito passivo do delito. Dentro do conceito das vítimas, há que se incluir não somente os sujeitos passivos do delito, pois aquelas superam muito freqüentemente a estes. Por exemplo, nos delitos de terrorismo, os sujeitos passivos de um delito são cinco, dez ou cinquenta pessoas; em lugar disso, as vítimas podem ser cem ou, ainda, mil pessoas. Em alguns casos, podem ser mil os militares ou os jornalistas que, diante do assassinato de um militar ou de um jornalista por grupo terrorista, se sintam diretamente ameaçados, vitimados, se antes sofreram também ameaças dos terroristas (BERISTAIN, 2000).

Para Guilherme de Souza Nucci (2021), em épocas passadas, a vítima era colocada de forma secundária no processo, e só poderia participar se tivesse o objetivo de garantir uma sentença condenatória como título executivo para solicitar indenização civil pelo delito. E, mesmo com a evolução do processo penal, a vítima não atingiu o ideal, podendo requerer tudo o que ache adequado para sua situação e ocasionando uma pena adequada ao delito. Nucci explica:

Conceituar vítima é complexo, porque pode indicar alguém que sofre algo muito mal – físico ou mental –, mas, ainda, quem é o sujeito passivo do crime, independentemente de avaliar o grau do eventual sofrimento. A vítima pode até mesmo ser colocada como sinônimo de mártir, quem se submete a torturas e atos extremamente maléficis ou quem se sacrificou por uma causa qualquer. (NUCCI, 2021, p. 262).

E ainda esclarece:

Por vezes, o sujeito passivo do crime é uma pessoa jurídica, podendo, inclusive, ser a sociedade como um todo. Mas, cuidando-se de ser humano, é preciso considerar ter ele seus sentimentos, que merecem respeito, ao mesmo tempo que não se deve santificar a vítima somente porque sofreu o dano causado pelo delito. Afinal, como pessoa, tem suas falhas e defeitos de personalidade, tanto quanto o agressor, e não são raras as vezes nas quais ela mesma provoca a ocorrência do fato delituoso. (NUCCI, 2021, p. 262).

Por fim, o Art. 3º da Resolução nº 243/2021/CNMP conceitua vítima como:

Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos.

Dessa maneira, é possível perceber que são diversos os conceitos de vítima apresentados por estudiosos, mas com a evolução não se pode reconhecer a vítima apenas como o sujeito passivo do processo e negligenciar seu possível participação no fato criminoso, que foi fruto dos estudos da Vitimologia.

2.2. VITIMIZAÇÃO

A Vitimização, também conhecida por “processo vitimizatório”, pode ser compreendida como a ação ou o efeito de ser vítima de uma conduta praticada por terceiro, por si mesmo, ou ainda por um fato natural. Alline Pedra Jorge (2005) conceitua como:

É, na verdade, um processo, processo de infligir prejuízo a alguém, o que implica uma série de ações ou omissões, não um ato isolado, pelo qual alguém, entendendo-se pessoa, grupo de pessoas, um segmento da sociedade, um país, transforma-se no objeto-alvo da violência de outrem. (JORGE, 2005, p. 20).

Portanto, o conceito de vitimização refere-se ao processo pelo qual uma pessoa se torna vítima de um crime, violência ou dano. Envolve a experiência de ser prejudicado(a) ou sofrer danos físicos, ou emocionais devido a ações criminosas, negligência ou qualquer forma de agressão. É importante ressaltar que a vitimização não se limita apenas às consequências imediatas do crime ou agressão. Ela pode ter efeitos duradouros, impactando a saúde mental, as relações interpessoais, a confiança na sociedade e a sensação de segurança.

A vitimização pode ocorrer em diferentes contextos, como criminalidade urbana, violência doméstica, abuso sexual, assaltos, fraudes, entre outros. O indivíduo que é alvo dessas ações é considerado uma vítima, sendo afetado(a) em termos de segurança, bem-estar e qualidade de vida. Além disso, é fundamental reconhecer que a vitimização não é uma responsabilidade exclusiva da vítima. Fatores como desigualdade social, violência estrutural, diferenças e falhas no sistema de justiça podem contribuir para a ocorrência e perpetuação da vitimização.

Rogério Greco (2022) exemplifica os processos vitimatórios:

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, mas também a afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do estupro. A conjugação de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina cifra negra (GRECO, 2022, p. 99).

A Vitimologia, visa compreender os fatores relacionados à vitimização, suas consequências e desenvolver estratégias para prevenção, apoio e reparação às vítimas. Também, se preocupa em analisar o papel das instituições e profissionais na retraumatização da vítima, bem como na promoção de um sistema de justiça mais sensível e efetivo no atendimento às necessidades das vítimas.

A doutrina divide o processo de vitimização em três, a vitimização primária, secundária e terciária.

2.2.1. VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA

A vitimização primária se refere à primeira ocorrência de um evento traumático ou prejudicial que afeta uma pessoa e a torna vítima, ou seja, é o evento específico que desencadeia o status de vítima. E, pode ter efeitos significativos na vida do ofendido, causando danos físicos, emocionais, psicológicos, sociais e financeiros.

Antonio Beristain (2000) aponta em sua obra que:

E. Amanat, como resultado de um exame clínico em 54 pacientes, vítimas de agressões sexuais, distingue entre uma resposta inicial de “alarme” e uma subsequente reorganização. A reação inicial provoca intensos efeitos múltiplos negativos, como desespero dos pacientes (86%); lembrança de outros pretéritos sucessos traumáticos (76%); hiperemotividade intensa, como ansiedade, medo, sensação de abandono, de humilhação, depressão, raiva, sensação de culpa (86%); sintomas físicos, como espasmos musculares e náuseas (43%); perturbações 110 sono (68%); bloqueio do pensamento (72%); dificuldade de concentrar-se (72%); idéias hipocondríacas (78%); problemas sexuais (78%). (BERISTAIN, 2000)

2.2.2. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

A vitimização secundária, também pode ser chamada de revitimização ou sobrevivimização, é aquela causada por instituições e profissionais, que deveriam oferecer apoio e proteção à vítima, mas ao invés disso, acabam contribuindo para a retraumatização e o aumento do sofrimento da pessoa que já foi vítima de um crime ou violência. Antonio Beristain (2000) apresenta:

Por vitimação secundária entende-se os sofrimentos que às vítimas, às testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito lhes impõem as instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer “justiça”: policiais, juizes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, etc. (BERISTAIN, 2000, p. 105).

Para Nucci (2021), a vitimização secundária se trata de o ofendido é submetido à investigação e ao processo criminal, obrigando-se a relembrar e narrar muitas vezes a mesma cena.

Portanto, é um desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime no curso do processo penal. Aline Pedra Jorge (2005) apresenta alguns exemplos de vitimização secundária:

Os órgãos policiais não lhes dão a devida atenção, esperando horas a fio para serem atendidas, sem um espaço físico adequado, carentes da assistência de um psicólogo e de orientações jurídicas primárias. [...] Degradante também é o tratamento dado às vítimas de crimes contra a liberdade sexual. O mais comum é que sejam vistas com um ar de desconfiança, tendo que ser fotografadas e prestarem declarações sobre sua vida e seu passado, raramente sendo apoiadas emocionalmente. [...] O processo de vitimização secundária do ofendido é também proporcionado pelo advogado de defesa do réu, que faz perguntas sobre sua intimidade, muitas vezes nem pertinentes à investigação, tentando denegrir sua imagem e desqualificá-la [...] (JORGE, 2005).

No caso da presente pesquisa, pode-se mencionar uma mulher, vítima do crime de estupro, que após ter sofrido com a vitimização primária no momento do delito, decide realizar a denúncia junto a Delegacia de Proteção à Mulher, porém, é atendida por um delegado homem que faz perguntas constrangedoras, que não contribuirão para o prosseguimento do feito, e deixam a vítima em uma situação desconfortável, este é um caso de vitimização secundária.

Para Ana Sofia Schmidt de Oliveira (1999), a vitimização secundária é mais preocupante que a primária, porque diz respeito ao desvio de finalidade, uma vez que as instâncias formais de controle social destinam-se a evitar a vitimização, assim, a vitimização secundária pode trazer uma sensação de desamparo e frustração maior que a vitimização primária.

A vitimização secundária é uma questão importante para a área da Vitimologia, pois evidencia a importância de oferecer às vítimas um tratamento respeitoso, acolhedor e sensível às suas necessidades. É essencial que instituições e profissionais sejam capacitados para lidar com vítimas de crimes de maneira empática, evitando qualquer forma de retraumatização e proporcionando um ambiente seguro para que as vítimas possam se recuperar e buscar justiça.

2.2.3. VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA

A vitimização terciária, também conhecida como vitimização em terceira instância, refere-se a um fenômeno no qual a vítima de um crime ou trauma enfrenta dificuldades e sofrimentos adicionais devido às respostas inadequadas e negativas da sociedade em geral. Nesse estágio, a vitimização se estende além das ações das instituições e profissionais (vitimização secundária) e vai além das experiências imediatas do evento traumático original (vitimização primária).

Muito se fala da ressocialização do réu, entretanto, pouco se fala do sofrimento das vítimas de determinados crimes, como dos crimes contra a dignidade sexual, com a dificuldade de retornar ao seu círculo social e o julgamento que ocorre pelas pessoas que a rodeiam, como comentários maldosos e perguntas indelicadas que trazem mais humilhação e constrangimento à vítima.

Aline Pedra Jorge (2005) exemplifica como:

“Nesses casos, a vítima é atingida em sua privacidade, uma vez que a imprensa não mede esforços na busca de notícias e audiência, sob o respaldo de seu direito fundamental de informação, e, com isso, desrespeitam a privacidade, a intimidade e o sigilo da vítima e de sua família (JORGE, 2005).”

É importante reconhecer a vitimização terciária como um problema real que pode agravar significativamente a experiência da vítima. O estigma social e a falta de apoio adequado podem dificultar ainda mais o processo de recuperação, perpetuar traumas e afetar negativamente a qualidade de vida da vítima.

Portanto, é fundamental promover a conscientização e educação sobre a importância de tratar as vítimas com respeito, empatia e apoio, evitando qualquer forma de vitimização terciária e trabalhando para criar uma sociedade mais compreensiva, inclusiva e solidária em relação às vítimas de crimes e traumas.

3. ESTUPRO

3.1. DEFINIÇÃO JURÍDICA

O crime de estupro é definido como a prática de relação sexual não consensual, forçada ou coercitiva, sem o consentimento da outra pessoa envolvida, e está previsto no Art. 213 do Código Penal, que prevê:

213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Entretanto, nem sempre foi assim, no primeiro Código Penal brasileiro, de 1830, não abordava especificamente o estupro como um crime autônomo, apenas disposições relativas à ofensa à moral pública e à ordem das famílias.

O estupro foi denominado pela primeira vez no Código de 1890, no Art, 268: “Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não, mas honesta. Pena – se a estuprada for mulher honesta, virgem ou não, um a seis anos de prisão celular. Se for mulher pública ou prostituta a pena é de seis meses a dois anos de prisão”.

O Código Penal de 1940 incluiu o estupro no Art. 213, e tratava-se de crime contra a liberdade sexual, definindo como constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Ressalta-se que o crime poderia ser praticado exclusivamente por homens e apenas as mulheres eram vítimas

Com a Lei nº 12.015/2009 que alterou o Título VI do Código Penal de 1940, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor foram unificados, e o bem jurídico tutelado passou a ser a dignidade sexual e a liberdade ao direito de escolha sexual da mulher e do homem (BITENCOURT, 2023). Cezar Roberto Bitencourt afirma:

Liberdade sexual da mulher significa o reconhecimento do direito de dispor livremente de suas necessidades sexuais, ou seja, a faculdade de comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carnis, sexuais ou eróticas, governada somente por sua vontade consciente, tanto sobre a relação em si como em relação a escolha de parceiros. Esse realce é importante, pois para o homem parece que sempre foi reconhecido esse direito (BITENCOURT, 2023, p. 32).

Ainda, com a Lei nº 12.015/2009, o estupro passou a ser um crime comum, que pode ser praticado ou sofrido por qualquer pessoa, independente de ser homem ou mulher (BITENCOURT, 2023).

Quanto à classificação doutrinária, o crime de estupro diz respeito ao fato de o agente ter constrangido alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pode-se entender que o verbo constranger é utilizado no sentido de forçar, obrigar a vítima ao ato sexual, portanto, o constrangimento é praticado a fim de que o agente obtenha sucesso na prática da conjunção carnal ou outro ato libidinoso (BITENCOURT, 2023).

Entretanto, para a configuração do delito é preciso que o agente atue mediante o emprego de violência, com a utilização da força física para subjugar a vítima, ou de grave ameaça, produzindo efeitos psicológicos e causando fundado temor (GRECO, 2022).

O constrangimento empregado pelo agente pode ter duas finalidades, a conjunção carnal e atos libidinosos. A legislação penal brasileira adotou o sentido restrito à interpretação da expressão conjunção carnal, que representa a união de carne, com o significado de cópula vagínica, portanto trata-se de relação sexual heterossexual (BITENCOURT, 2023). E na expressão ato libidinoso estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, Luiz Regis Prado traz alguns atos considerados libidinosos:

Fellatio ou irrumatio in ore, o cunnilingus, o pennilingus, o annilingus (espécies de sexo oral ou bucal); o coito anal, o coito inter femora; a masturbação; os toques ou apalpadelas com significação sexual no corpo ou diretamente na região pudica (genitália, seios ou membros inferiores etc.) da vítima; a contemplação lasciva; os contatos voluptuosos, uso de objetos ou instrumentos corporais (dedo, mão), mecânicos ou artificiais, por via vaginal, anal ou bucal, entre outros (PRADO apud GRECO, 2022, p. 100).

3.2. OCORRÊNCIAS DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL

O artigo “Elucidando a Prevalência de Estupro no Brasil a Partir de Diferentes Bases de Dados” realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), tem como objetivo estimar a prevalência de estupro e a taxa de atrito nos sistemas de saúde ou policial, através de análise conjunta da Pesquisa Nacional da Saúde (PNS/IBGE) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan/Ministério da Saúde).

A importância destes estudos vem da divergência dos números de casos registrados e dos números de casos reais, uma vez que, os registros dependem da decisão da vítima e de suas famílias, ocorre que muitas deixam de se apresentar para algum órgão por diversos motivos, como a vergonha e o sentimento de culpa.

Segundo, o Relatório da OMS foi estimado que em 2018, que 31% das mulheres entre 15 e 49 anos foram vítimas de violência física ou sexual. No Brasil, no campo da justiça criminal, temos duas fontes de informações produzidas a partir dos boletins de ocorrência registrados pelas polícias civis, o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), que registrou em 2019, 53.847 ocorrências de estupro, e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que teve o número de 69.886 de casos de estupro no ano de 2019.

Desde 2009, o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) disponibiliza dados sobre violência sexual, que podem ser baixados no site do Ministério Público. Em 2019, foram notificados 34.423 casos de estupro no Brasil.

No campo das estatísticas, o IBGE, em parceria com o Ministério Público, produziu a Pesquisa Nacional da Saúde (PNS) em 2013 e 2019, em sua última pesquisa indicou que entre as pessoas residente no Brasil com 18 anos ou mais, 0,76% sofreram violência sexual e 0,4% sofreram estupro nos 12 meses anteriores à entrevista. Para estimas as taxas de crimes, as pesquisas de vitimização, como a PNS, são mais adequadas do que as bases de dados de registros administrativos, como o Sinan.

Para aferir o número de estupros, o referido artigo traz diferentes distribuições de categorias para a contabilização, com base na Pesquisa Nacional de Saúde (PNS/IBGE) e no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan/Ministério da Saúde), como pelos Estados, que indicam que 612.481 pessoas adultas foram vítimas em 2019, em média 393 estupros a cada 100 mil pessoas, com a maior taxa em Goiás (640), Sergipe (600) e Roraima (565) e as menores em Paraíba (152), Minas Gerais (167) e Alagoas (170). Em 2019, pelo Sinan, foram notificados 9.596 casos de estupro.

Também, estimam o número de casos de estupros considerando a estabilidade na subnotificação em relação à idade da vítima, denominada como H1, entretanto, há algumas dificuldades em relação à diferença de subnotificação no Sinan entre maiores e menores de idade, que se faz presente por quatro razões. Primeiramente, em pelo fato de

que a notificação de violência contra crianças e adolescentes (até 19 anos) é obrigatório, nos casos de violência extrafamiliar/comunitária, que não há tal obrigatoriedade para vítimas maiores de 19 anos.

Segundo, que nos casos de crianças e adolescentes vitimadas possuem maiores chances de ter problemas de saúde mais graves derivados do estupro do que as vítimas maiores de idade, portanto uma quantidade menor de vítimas adultas busca ajuda no SUS.

Terceiro, é possível que devido aos valores do patriarcado, muitas mulheres adultas sintam vergonha de registrar o caso. E por último, temos que com as vítimas crianças e adolescentes, promovem o autocuidado como podem, mas também recebem o cuidado de seus familiares, o que nos leva a entender que o ato de receber mais cuidado e acolhimento favorece a identificação da ocorrência de estupro e leva a maior notificação.

Então, o gráfico I demonstra, que dos casos de estupro registrados no Sinan, por idade, há um aumento de casos até os 13 anos, e após é uma queda contínua até os 70 anos.

Outro tópico de contabilização presente no artigo são as prevalências relativas de estupro nas populações acima e abaixo de 18 anos em cada UF, que é a hipótese H2, realizada com a estimativa da PNS das vítimas maiores de 18 anos. Tendo em vista as duas hipóteses, a H1 e H2, foi estimado o limite inferior e superior para o número de casos de estupro no Brasil, que ficou entre 822 mil e 2,2 milhões de vítimas no ano de 2019.

Porém, a taxa de atrito dos registros de estupros na polícia, considerando os dados do FBSP, é algo entre 8,5% e 11,4% do total de estupros no país, e pelo sistema de saúde, as notificações respondem por cerca de 4,2% a 5,6%, os países desenvolvidos tem em torno de 85%, com 15% registrados pela polícia. Por fim, foi possível estimar que a quantidade de vítimas de estupro no país está entre 822 mil e 2,2 milhões, em 2019.

3.3. O TRATAMENTO DA VÍTIMA DO CRIME DE ESTUPRO

O atendimento de vítimas de estupro em hospitais e delegacias é um processo complexo que envolve vários profissionais e instituições. Embora a intenção seja oferecer

suporte às vítimas, muitas vezes, esses processos podem ser traumáticos e desencorajadores. Além disso, algumas vítimas não recebem o tratamento adequado devido a problemas estruturais e culturais que afetam o sistema de justiça criminal e de saúde.

A matéria “Entenda como é o 1º atendimento a vítimas de violência sexual”, esclarece que, no âmbito da saúde, a vítima é amparada pela Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845), que garante atendimento às vítimas de violência sexual de forma completa, obrigatória, emergencial, imediata, preferencial e gratuita. O primeiro passo, para o tratamento é leva-la ao hospital, onde será examinada por um médico forense especializado em crimes sexuais.

A problemática começa quando, muitas das vítimas, são desencorajadas a procurar o atendimento médico por medo de serem julgadas, estigmatizadas ou por desconhecimento dos protocolos de atendimento. Além disso, o exame físico e a coleta de evidências podem ser invasivos e dolorosos, o que contribui com aumento do trauma da vítima.

Após o atendimento médico, a vítima é encaminhada à uma delegacia para realizar a denúncia, que podem ser feitas anonimamente ou não, e não podem ser retiradas, nem pela vítima, entretanto, muitas vezes, o escasso acesso sobre seus direitos, a desconfiança nas autoridades, ou a lentidão do sistema de justiça criminal culminada com a sensação de que o agressor não será responsabilizado pelo crime, desincentiva a vítima a fazer a denúncia.

Outro problema é a falta de recursos e treinamento para profissionais que trabalham no atendimento às vítimas de estupro, a falta de equipes especializadas em crimes sexuais, resulta em atendimentos inadequados e insensíveis.

Problemas culturais e estruturais no sistema de justiça criminal e de saúde podem impedir que as vítimas recebam o tratamento adequado. É importante que as autoridades e profissionais envolvidos sejam treinados para oferecer um atendimento sensível, respeitoso e eficaz para as vítimas de violência sexual.

3.3.1. ATITUDES E COMPORTAMENTOS QUE CONTIBUEM PARA A RETRAUMATIZAÇÃO

A vítima do crime de estupro, Mariana Ferrer, relata em suas redes sociais o trauma que foi submetida após o ocorrido, “Minha alegria, independência, vontade de viver e estilo de vida foram ceifados naquela noite. Eu fiquei depressiva, irritada, autodepreciativa e cansada. O isolamento [que sinto] às vezes é insuportável...”.

Segundo o Sinan, 23,3% das vezes, as vítimas são diagnosticadas com estresse pós-traumático, isso fora os casos de depressão, fobia e ansiedade. Outro estudo da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), no ambulatório do Programa de Pesquisa e Atenção à Violência e ao Estresse Pós-traumático (Prove), constatou que de 58 participantes, 96,5% apresentavam depressão, alteração de humor esperada em cerca de metade dos casos de Tept.

Deste modo, é possível perceber que após a ocorrência do crime, a vítima é traumatizada através da vitimização primária, que já ocasiona os diversos danos físicos, morais, psicológicos, entre outros. Assim, pode ocorrer a retraumatização da vítima, decorrente da vitimização secundária, pela intervenção do sistema legal que aumentam o sofrimento da vítima.

E isso ocorre, porque os agentes da justiça acabam julgando vítimas e acusados, mesmo que involuntariamente, pela maneira como se vestem, pela maneira como se comportam, sua vida pessoal e profissional (BRAUN, 2008). Ainda, na Delegacia, a vítima já se depara com o descaso estatal, que acaba constrangendo-a, onde os delegados e investigadores “tendem a considerar essa denúncia como algo de menor importância ou mesmo a duvidar da própria existência do fato, quando baseado apenas na palavra da mulher (ARDAILLON, DEBERT, 1987)”.

Para a autora Daniella Martins Silva (2010), quando do ato decisório, ao invés de ater-se apenas ao julgamento da violência sexual praticada, verificando tão-somente se há razões objetivas para desqualificar a palavra da vítima, perde-se o operador em divagações subjetivas de cunho moralista e patriarcal, exercendo juízos de valor acerca da vida pessoal da mulher violentada, sua conduta moral e sua específica reação à violência no caso concreto, impondo-lhe um padrão de conduta que não encontra qualquer amparo na lei penal.

Portanto, ao buscar a justiça através do sistema penal, a vítima do crime de estupro é submetida a diversos constrangimentos, como elenca Daniella Martins Silva (2010):

As demandas femininas, em se tratando de crimes sexuais, são sempre submetidas ao crivo da suspeita, do constrangimento e da humilhação durante as fases de investigação e jurisdicionalização do conflito. Sintetizando o processo de revitimização, aponta-se para a reiterada investigação acerca da moralidade da vítima (para que prove ser uma vítima adequada), de sua resistência (para que prove ser uma vítima inocente), bem como para a dificuldade em obter-se condenações embasadas exclusivamente no testemunho da mulher (dúvidas acerca da credibilidade da vítima) (SILVA, 2010).

A vítima é submetida a chamada “hermenêutica da suspeita”, passando pelo constrangimento de ter sua intimidade exposta ao longo do trâmite processual, para que possa ser considerada ou não uma vítima adequada, além de ter que demonstrar sua resistência ao estupro, para que possa ser verificada sua inocência.

Apontar para a vítima, culpabilizando-a pelo crime que ocorreu, justificando os atos do agressor com desculpas, como, a roupa que vestia, o que ela fez, o local que estava e o horário, faz com que a cifra negra do delito de estupro aumente, onde diante dos possíveis julgamentos que a vítima irá enfrentar, se sente envergonhada, e prefere não realizar a denúncia (QUEIROZ, 2021). Acerca da cifra negra, o doutrinador Rogério Greco argumenta:

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também a afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do estuprador. A conjugação de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina cifra negra (GRECO, 2015, p. 467).

Logo, a vítima é rotulada e criticada pelo Estado e por profissionais que deveriam acolhê-las, ferindo seus direitos fundamentais.

3.3.1.1. O CASO MARIANA FERRER

O crime aconteceu durante a madrugada do dia 15 de dezembro de 2018, em uma casa noturna, onde a jovem trabalhava como embaixadora, que a vítima Mariana Ferrer teria sido estuprada pelo empresário André de Camargo Aranha. O caso foi à repercussão nacional após ela publicar seu relato em suas redes sociais.

Ocorre que, depois de uma matéria divulgada pelos meios de comunicação nacionais, que mostrava trechos da audiência em que a vítima era agredida verbalmente pelo advogado do réu, o caso voltou a ser discutido, e também colocando em pauta os males da vitimização secundária (NETO, 2021).

Após o ocorrido, o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.245 de 22 de setembro de 2021, conhecida como “Lei Mariana Ferrer”, a lei tem como intuito proteger as vítimas de crimes sexuais da vitimização secundária, modificando o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais (NETO, 2021).

O caso de Mariana Ferrer, é um grande exemplo de vitimização secundária na prática do sistema penal.

3.3.2. ESTRATÉGIAS E BOAS PRÁTICAS PARA EVITAR A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE ESTUPRO

Os representantes do Estado, os policiais, delegados, promotores, juízes, e demais agentes da justiça, devem ter o papel fundamental de garantir os devidos direitos humanos para toda a sociedade, e isso não diz apenas a respeito de normas e leis, mas, também, pela sensibilidade que a vítimas que buscam segurança esperam por parte desses profissionais. Nesse momento de vulnerabilidade, a vítima espera uma solução, amparo, proteção e respeito, então é necessário, profissionais empáticos e preparados, para lidar com a situação, e isso pode ocorrer com a criação de políticas públicas.

Os Centros de Apoio às Vítimas de Crime, também podem colaborar com a prevenção vitimaria. Os Centros de Assistência às Vítimas de Crime são órgãos públicos, financiados pelo Ministério da Justiça, que, na perspectiva de uma maior valorização da vítima para o combate à impunidade, recebem a vítima de crime e lhes dão apoio social, psicológico e jurídico necessário (JORGE, 2005).

No Estado de São Paulo, chama-se Centro de Referência e Apoio à Vítima (CRAVI), e atende as vítimas ou familiares de vítimas de crimes contra a vida, como

homicídio, feminicídio e latrocínio (JORGE, 2005). Temos também, os Centros nos Estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro, Paraíba, Minas Gerais e Mato Grosso.

Segundo o site da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, o CRAVI disponibiliza um espaço sigiloso e acolhedor para apoiar, escutar e cuidar do cidadão exposto ao sofrimento causado pela violência, como também, realizam ações de prevenção à violência e educação em direitos humanos, por meio de oficinas, palestras, rodas de conversa, entre outros. Assim, esse trabalho com a população previne a vitimização, deixando as pessoas informadas de seus direitos e incentivando a denúncia, muitas vezes, a conscientização fornecida nos Centros, ainda ajudam a evitar o crime.

Além disso, a polícia tem um papel essencial nos trabalhos de prevenção da vitimização. Mas, muitas vezes encontram-se policiais mal instruídos, que menosprezam o sofrimento da população, que alguns já estão envolvidos com a criminalidade e causam medo. A ineficácia policial contribui para a impunidade, que é um dos maiores estímulos para a criminalidade (JORGE, 2005).

Portanto, é importante estudar a vitimização e a vítima, para construir normas e políticas públicas eficientes para a prevenção vitimaria, com o decorrente aumento das denúncias dos crimes de estupro, assegurando todos os direitos para acolher as vítimas e garantir o sucesso na investigação e que o agente seja punido devidamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Vitimologia teve três fases durante a história, a primeira é a idade de ouro, onde a vítima possuía destaque no crime, e era detentora do direito de vingança, também conhecida como Lei do Talião, que dizia “olho por olho, dente por dente”. A segunda fase levou o enfraquecimento da vítima em relação ao crime, substituindo a vingança pelo controle estatal sob as legislações, portanto a vítima deixou de ser uma peça essencial para a justiça. O terceiro momento histórico trouxe a revalorização da vítima, que passou novamente a ser parte do delito, inclusive, deu início aos estudos específicos sobre a matéria.

Retomando o trabalho, encontra-se a discussão acerca da independência do Vitimologia como ciência, alguns doutrinadores acreditam que trata-se de um ramo da Criminologia, como Antonio Berinstain, outros defendem que é uma ciência autônoma, por exemplo Arminda Bergamini Miotto e Mendelsohn, e uma minoria alega que não é nenhuma das duas vertentes.

No Brasil, o estudo foi iniciado por Edgard de Moura Bittencourt, em 1971. No Primeiro Simpósio Internacional sobre Vitimologia, celebrado em 1973, houveram diversos brasileiros interessados na nova ciência. E, em 1984, no Rio de Janeiro, foi fundada a Sociedade Brasileira de Vitimologia, após isso, aconteceu à ascensão de estudos sobre a matéria no país.

No que diz respeito às finalidades e importância da Vitimologia, é evidente que é essencial o estudo da vítima como um membro da execução do crime, entretanto, não deve ser a principal finalidade. Mas sim, para prestar o devidamente o atendimento à vítima, garantindo seus direitos e políticas para sua proteção. Ressaltando também, o importante papel da Vitimologia para a prevenção da vitimização, com pesquisas para descobrir formas de diminuir esse processo.

Em seguida, passamos ao estudo da vítima e da vitimização, conceituando a vítima como sujeito passivo do crime que se encontra em uma posição de vulnerabilidade, após o delito. Quanto aos processos vitimizatórios, que são desencadeados depois da ocorrência do crime e conseqüente vitimização primária, a vitimização secundária e terciária geram novos traumas na vítima. Principalmente, a falta de compreensão do

sistema de justiça com as necessidades da vítima, utilizando a culpabilização, como forma de abordagem.

O crime de estupro está tipificado no Art. 213 do Código Penal, e o delito em si já causa imenso sofrimento às vítimas, atingindo entre 822 mil e 2,2 milhões de pessoas, apenas no ano de 2019, de acordo com os estudos do IPEA. Ainda que, muitas vítimas deixam de denunciar, por motivos como o medo e vergonha do preconceito e julgamentos que os profissionais acabam cometendo, fenômeno esse denominado cifra negra.

São diversos os agentes da justiça que cometem a vitimização secundária, entre eles estão, delegados, policiais, juízes, entre outros, que atacam as vítimas com comentários desagradáveis, pouco empáticos, e acabam culpabilizando-a pelo crime sofrido, diminuindo as expectativas de que a justiça irá punir seu agressor.

A Lei nº 14.245/2021, chamada também de Lei Mariana Ferrer, que foi uma vítima do crime de estupro, que foi submetida à vitimização secundária em uma audiência por diferentes agentes do direito. O caso tomou grandes proporções nacionalmente e até internacionalmente, causando discussões sobre o tratamento da vítima, conseqüentemente, foi criada a lei para a proteção das vítimas de crimes sexuais contra a vitimização secundária.

Concluindo o presente estudo, é necessário para que o Estado cumpra seu dever de garantir os direitos humanos devidos a todos os cidadãos, a criação de políticas públicas para formar profissionais capacitados para lidar com a situação de vulnerabilidade da vítima, assim enfrentando a prevenção vitimária.

BIBLIOGRAFIA

- AMANAL, E., "**Rape trauma syndrome: developmentat variations**", em 1. R. Stuart, J. G. Greer (comps.). *Victims of sexual agression: treatment of chidren. wonien and men.* Nova York, Van Nostrand Reinhold, 1984.
- ANDRADE, Vera Regina de. **A soberania patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 48, p. 260-290, maio/jun. 2004, p.70.
- ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher – Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio.** CNDM, CEDAC, 1. ed. Brasília, 1987
- BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia.** Tradução de Cândido Furtado Maia Neto, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2.000.
- Bitencourt, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal: Parte Especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública** (arts. 213 a 311-A) – Volume 4 / Cezar Roberto Bitencourt. – 17. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina.** São Paulo: Universitária de Direito Ltda., 1971.
- BODERO, Edmundo René. **Orígenes y fundamentos principales de la Victimología.** *Iuris Dictio: Revista de Derecho*, [s.l.], v. 2, n. 3, p.72-80, 1 jan. 2001. Universidad San Francisco De Quito. <http://dx.doi.org/10.18272/iu.v2i3>. Disponível em: <http://revistas.usfq.edu.ec/index.php/iurisdictio/article/view/543/614>. Acesso em: 29 abr. 2019.
- BRAUN, Jenefer L. **Violência de gênero: os crimes sexuais e o Sistema de Justiça.** Disponível em: <https://biblat.unam.mx/hevila/Espacoplural/2008/vol9/no18/10.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023
- CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e Direito Penal.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

Centro de Referência e Apoio à Vítima – Secretaria da Justiça e Cidadania. (n.d.).

Acesso em: 02 agosto 2023. Disponível em:

<https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/centro-de-referencia-de-apoio-a-vitima/>

Entenda como é o 1º atendimento a vítimas de violência sexual - Agência de Notícias

CEUB. (n.d.). Acesso em: 27 jul. 2023. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.uniceub.br/brasil/entenda-como-e-o-1o-atendimento-a-vitimas-de-violencia-sexual/>

Estresse provocado pelo estupro causa sofrimento psíquico e gera inflamação que pode acelerar o envelhecimento. Revista Pesquisa Fapesp. (n.d.). Acesso em: 31 jul.

2023. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/estresse-provocado-pelo-estupro-causa-sofrimento-psiquico-e-gera-inflamacao-que-pode-acelerar-o-envelhecimento/>

FERES, Jesus Nagib Beschizza. **Evolução Histórica da Vítima e o Surgimento da Vitimologia.** Jurisway, 2009 Acesso em: 12 jul. 2023. Disponível em:

https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1424.

FERREIRA, H., COELHO, D., CERQUEIRA, D., ALVES, P., SEMENTE, M., & SIMÕES PINHEIRO, L. (n.d.). **Elucidando a Prevalência de Estupro no Brasil a Partir de**

Diferentes Bases de Dados. Acesso em: 28 jul. 2023. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11814/1/Publicacao_preliminar_TD_Elucidando_a_prevalencia_de_estupro.pdf

GRECO, Rogério - **Curso de direito penal: volume 3:** parte especial: artigos 213 a 361 do código penal / Rogério Greco. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume I. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia.** 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CENTAMORI, Vanessa. **Luto e dor invisíveis: como o estupro afeta a saúde mental das vítimas.** UOL VivaBem, 2020. Acesso em: 28 jul. 2023, Disponível em:

<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/11/16/luto-e-dor-invisiveis-como-o-estupro-afeta-a-saude-mental-das-vitimas.htm>

NETO, Emetério Silva de Oliveira. **Opinião: Lei Mariana Ferrer, vitimização e o sentido de vítima.** Conjur, 2021. Acesso em: 28 jul. 2023, Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-dez-04/opinio-lei-mariana-ferrer-vitimizacao-sentido-vitima>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: Evolução no Tempo e no Espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, v. 2, p. 601.

SILVA, Danielle Martins. **A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2703, 25 nov. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17897>. Acesso em: 27 jul. 2023

Quem é a Vítima. (n.d.). Acesso em: 17 jul. 2023. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/quem-e-a-vitima>

QUEIROZ, Maria Izabel. **A cifra negra do crime de estupro**. **Conjur**, 2021. Acesso em: 31 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/opinio-cifra-negra-crime-estupro>

Vítima | Michaelis On-line. (n.d.). Acesso em: 17 jul. 2023. Disponível em:

<https://michaelis.uol.com.br/busca?id=8a0W5>